III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ALEXANDRE MANUEL LOPES RODRIGUES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Manuel Lopes Rodrigues; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-331-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Uma vez mais impossibilitados do encontro presencial em razão da vigência da Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, reunimos, numa tarde de sábado do inverno brasileiro, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Tamanha é a envergadura dos trabalhos ora apresentados que a ausência do contato pessoal e do calor dos debates presenciais foi minimizada pela profundidade e qualidade das discussões virtuais que versaram sobre os assuntos doravante apresentados.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, publicado em razão do III Encontro Virtual do Conpedi:

Os autores Filipe Ribeiro Caetano e Carmen Hein De Campos, em A 'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA' COMO FUNDAMENTO (IN)VÁLIDO PARA A PRISÃO PREVENTIVA, discutem a (in)validade da garantia da ordem pública para a decretação de prisão preventiva, afirmando a imprescindibilidade da demonstração de necessidade (periculum libertatis) para a imposição da segregação cautelar. Trata-se, pois, de trabalho crítico quanto às práticas ora vigentes em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque e Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque, em A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES GRAVES ENQUANTO COMPORTAMENTO PÓS-DELITIVO APTO A INFLUENCIAR A ATIVIDADE DE DOSIMETRIA DA PENA PELO JUIZ, sustentam que os procedimentos de Justiça Restaurativa podem também ser adotados em casos de delitos mais graves, com potencial de repercutir favoravelmente ao condenado no momento da determinada da medida de pena. Objetiva o artigo, através de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, apresentar, assim, sem pretensão de esgotar a matéria, razões pelas quais a Justiça Restaurativa pode ser igualmente adotada como técnica alternativa nos delitos de maior gravidade e expor de que maneiras um eventual acordo restaurativo pode influenciar na dosimetria da pena à luz do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Hamilton da Cunha Iribure Júnior, Rodrigo Pedroso Barbosa e Douglas de Morais Silva, em A EVIDENTE AUSÊNCIA DE CELERIDADE NO PROCESSO PENAL: INÚTIL

TENTATIVA DE CELEBRAR AS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS, analisam o atraso da prestação jurisdicional e o consequente declínio das garantias fundamentais. O marco teórico se sustenta no pensamento Iluminista de Beccaria frente ao autoritarismo de um Estado punitivista. A problemática situa-se na investigação das consequências da ausência de celeridade na prestação jurisdicional penal. Aplicando a metodologia analítico-dedutiva conclui-se que as garantias processuais estatuídas na Carta Constitucional ficam fragilizadas, à medida que o Estado não cumpre metas humanitárias. A nova ordem processual garantista não compactua com a morosidade de um Estado que não prima pela efetividade dos direitos fundamentais.

Gisele Mendes De Carvalho e João Vitor Delantonia Pereira, em A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A RÉUS REINCIDENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA, externam uma compreensão sobre os fundamentos e os requisitos necessários ao emprego do princípio da insignificância, bem como criticam o entendimento doutrinário e jurisprudencial que nega sua aplicabilidade aos réus reincidentes. Com efeito, estudam o princípio bagatelar como causa de exclusão de tipicidade material, em consonância com a teoria da tipicidade conglobante. Noutro giro, examinam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, colhendo-se o entendimento da Corte sobre a temática. Por fim, expõem as razões que os levaram a consignar a total viabilidade da aplicação do princípio da insignificância às condutas perpetradas por réus reincidentes.

Cristina de Albuquerque Vieira e Geovana Faza da Silveira Fernandes, em A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS, externam que a necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõem examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

José Claudio Monteiro de Brito Filho e Juliana Oliveira Eiró do Nascimento, em A PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA PROVOCADA PELO VÍRUS SARSCOV-2, discutem a permanência da audiência de custódia por meio da videoconferência após o período de pandemia do Sarscov-2. O objetivo é analisar a possibilidade de realizar tal ato por videoconferência de forma regular após o surto causado pelo Coronavírus. Concluem o texto

com o entendimento de que a utilização da virtualidade para concretizar a audiência de custódia não assegura adequadamente os direitos e garantias do preso, não sendo possível a sua concretização regular por esse meio tecnológico, devendo ser apenas paliativo e temporário.

Carolina Trevisan de Azevedo, em A TENSÃO ENTRE A POLÍTICA DE ENCARCERAMENTO E O DIREITO À SAÚDE EM MEIO À CRISE PANDÊMICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DO HC 188.820 DO STF, explora, a partir do HC 188.820 do STF, a tensão observada nos Tribunais brasileiros entre a Política de encarceramento e o Direito à Saúde durante a atual pandemia. Opta-se pela metodologia de revisão bibliográfica para alcançar algumas considerações quanto à liminar que acolheu, parcialmente, em dezembro de 2020, o pedido de concessão de prisão domiciliar para os integrantes do grupo de risco da Covid-19, em estabelecimentos superlotados, desde que não respondam por crimes envolvendo violência ou grave ameaça. Pontua a autora que, apesar de representar um avanço, a decisão apresenta um caráter restritivo e algumas questões em aberto.

Andréa Flores e Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto, em A TUTELA DA DIGNIDADE DAS VITIMAS CRIMINAIS NO DIREITO BRASILEIRO– AVANÇOS E PERSPECTIVAS, sustentam que, com as atrocidades decorrentes da 2ª Guerra Mundial, inicia-se a busca pela tutela da dignidade das vítimas. A partir daí, pesquisas buscaram identificar a vitimização, suas causas, espécies e consequências, levando ao surgimento de documentos reconhecendo direitos dos ofendidos, que não se mostraram suficientes para tutelá-los. As pesquisas demonstraram que muito deve ser feito no ordenamento jurídico brasileiro, em que, embora haja legislações reconhecendo direitos às vítimas, o caminho a ser percorrido é longo, seja pela edição de legislações, seja pela implementação de políticas públicas.

Yasmin Monteiro Leal e Yuri Anderson Pereira Jurubeba, em ANÁLISE CRÍTICA DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 199/2019 E A POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO PENAL, tecem uma análise crítica da PEC nº 199/2019, que visa antecipar o trânsito em julgado para segunda instância. Para efetivar tal intento, apresentam uma pesquisa qualitativa, alcançada por meio de pesquisa tecnológica, livros e artigos. Apresentam, outrossim, uma síntese do processo penal brasileiro, além de uma cronologia plenária do STF relacionada ao princípio da presunção de inocência e ao momento da execução penal, sem prejuízo da apresentação da referida PEC. Obteve-se, em conclusão, que o atual processo penal influencia para impunidade e insegurança jurídica.

Marcelo de Almeida Nogueira e Roosevelt Luiz Oliveira do Nascimento, em AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COMO ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, fazem uma análise da eficácia da Pena Privativa de Liberdade e lembram a incidência grande de reincidência. Nessa ordem de ideias, fazem uma apologia das chamadas penas restritivas de direitos, uma vez que, afinal, a pena não pode ser encarada, tão somente, como uma manifestação de Poder do Estado.

Pedro Franco De Lima, Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima, em ASSESSORIEDADE ADMINISTRATIVA DO DIREITO PENAL EM TEMPOS DE PANDEMIA, buscam demonstrar a assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia. O objetivo é verificar em que medida a regulação da vida cotidiana por parte do Estado faz com que a integralização do Direito Penal com o Direito Administrativo se torne possível. Aborda-se o paralelo existente entre o Direito Administrativo e o Direito Penal, através do estudo das técnicas de reenvio. A abordagem do tema foi feita através do método dedutivo e dialético, em que o estudo da assessoriedade administrativa do Direito Penal em tempos de pandemia foi apresentado utilizando-se das diversas fontes de conhecimento.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, em CIBERCRIMINALIDADE E IMIGRAÇÃO: A CONVENÇÃO DE BUDAPESTE E SEU PROTOCOLO ADICIONAL PARA INCRIMINAÇÃO DO RACISMO E DA XENOFOBIA PRATICADOS POR MEIO DE SISTEMAS INFORMÁTICOS, externa uma problemática radicada na necessidade de mecanismos que obstaculizem a transformação da internet em um território de propagação de crimes de racismo e xenofobia. A partir do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica e documental analisa-se: a) em que medida a Convenção de Budapeste sobre Cibercriminalidade viabiliza respostas coordenadas a uma forma de criminalidade que requer uma persecução penal que perpassa pela cooperação internacional; b) a importância do Protocolo adicional à Convenção de Budapeste na incriminação do racismo e da xenofobia praticados por meio de sistemas informáticos.

Isabela Andreazza dos Anjos e Fábio André Guaragni, em CORRUPÇÃO PRIVADA E TRATAMENTO INTERNACIONAL, intentam averiguar qual é o tratamento conferido pelos instrumentos internacionais e pela legislação estrangeira à corrupção e, mais especificamente, à corrupção privada. Para tanto, realizando uma pesquisa explanatória e utilizado como procedimento de pesquisa o bibliográfico e o documental, busca-se compreender como a doutrina vem interpretando o tema e avaliar se existe uma orientação

quanto à criminalização da corrupção privada no âmbito internacional e consenso quanto aos modelos de tipificação. Ao final, foi observada grande heterogeneidade no que diz respeito aos modelos de tipificação.

Gabriela Silva Paixão, em HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE SEUS FUNDAMENTOS E PERMANÊNCIA, revela que o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), um híbrido de hospício e prisão, permanece no Brasil em oposição à desinstitucionalização promovida pela Reforma Psiquiátrica. Diante dessa contradição, a autora analisa os fundamentos teórico-normativos de sua existência; a conjugação do interesse científico do Direito Penal e da Psiquiatria em patologizar o crime; e sua permanência baseada apenas na noção de periculosidade presumida do louco-infrator. Busca-se, também, compreender como a medida de segurança atua enquanto instrumento de contenção do crime-louco. Para tanto, realizou-se pesquisa teórica sobre o tema, por meio de acesso à bibliografia especializada e da coleta de dados legislativos e jurisprudenciais.

Marcelo Costenaro Cavali e Vanessa Piffer Donatelli da Silva, em INSIDER TRADING: ANÁLISE DOS ELEMENTOS DO CRIME DE USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA, examinam aspectos do crime de uso indevido de informação privilegiada, previsto no art. 27-D da Lei n. 6385/1976 desde o advento da Lei n. 10.303/2001. Além da jurisprudência existente sobre esse crime nos vinte anos de vigência do tipo penal, são analisadas questões controversas, como a competência para o julgamento e processamento do delito, os possíveis sujeitos ativos do crime, o conceito de informação privilegiada e o significa de seu uso indevido, além do rol de valores mobiliários.

Priscilla Macêdo Santos e Lorena Melo Coutinho, em MÃES VIGIADAS: UM ESTUDO SOBRE A EFICÁCIA SOCIAL DA DECISÃO DO HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641 CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DE ALAGOAS, apresenta uma pesquisa empírica elaborada no Estado de Alagoas para averiguar os efeitos do HC coletivo 143.641 deferido pelo STF em 2018, que decidiu por converter a prisão processual preventiva em prisão domiciliar para mulheres na condição de gestantes ou mães com filhos de até 12 anos, associado à aplicação da medida cautelar do monitoramento eletrônico. Partindo da abordagem dedutiva, buscou-se contribuir ao debate processual penal com análise documental de decisões judiciais alagoanas concomitante à realização de entrevistas semiestruturadas com todos os atores processuais e administrativos envolvidos no afã de averiguar os impactos na realidade das mães vigiadas pelo Estado.

Fernanda Analu Marcolla e Alejandro Knaesel Arrabal, em MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA E FRAUDE DIGITAL: IMPACTOS NA PANDEMIA POR COVID-19, externam trabalho que tem por objeto de investigação o fenômeno da fraude digital no plano da mediação tecnológica, considerando os impactos presentes na pandemia da Covid-19. Desenvolvido a partir de revisão bibliográfica, legislativa e de dados obtidos a partir de fontes indiretas, o estudo indica que, em decorrência no isolamento social, muitas atividades econômicas migraram para a modalidade home office, o que aumentou o número de acessos a rede global de computadores. Observou-se que a falta de segurança tecnológica associada ao crescente acesso à rede por usuários tecnologicamente vulneráveis, tem implicado no incremento de fraudes digitais.

Adriane Garcel, Laura Gomes de Aquino e Eleonora Laurindo de Souza Netto, em O DOLO A PARTIR DO GIRO LINGUÍSTICO: UMA PROPOSTA, objetivam, como solução à problemática da insuficiência das teorias psicológicas e normativas na caracterização do dolo, apresentar um novo paradigma interpretativo a partir da filosofia da linguagem e da teoria significativa. Propõe-se compreender o dolo como um compromisso com o resultado, no qual os jogos de linguagem atribuem significado à ação. Como metodologia, parte-se da análise bibliográfica dos trabalhos de Vives Antón, Ludwig Wittgenstein, Paulo César Busato e Rodrigo Cabral para explicar o maior grau de reprovabilidade inerente às condutas dolosas, bem como a caracterização do dolo eventual.

Alexandra Fonseca Rodrigues e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues, em O PODER PUNITIVO ESTATAL X OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO: ESTABELECENDO AS REGRAS PARA UMA RACIONALIDADE PENAL, objetivam efetivar uma análise do Poder Punitivo Estatal e dos direitos fundamentais do acusado à luz de uma racionalidade penal crítica e valorativa. O escopo é o de entender quais os limites para que o exercício do jus puniendi estatal não sacrifique os direitos e garantias do réu, reservando a este um papel de inimigo estatal. Para tanto, será proposto o estudo das relações de Poder Estatal, especialmente no âmbito criminal; dos direitos fundamentais do acusado; e das regras que devem ser obedecidas para a construção de um Direito material e processual Penal mais efetivo, crítico e constitucionalizado.

Francisco Geraldo Matos Santos e Renato Ribeiro Martins Cal, em O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JULGADOR ORIGINÁRIO E A (IN)APLICABILIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, tratam da competência originária do STF em julgar crimes comuns e a (in)aplicabilidade do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Trata-se de um texto fruto de pesquisa teórica e documental, em que, a partir da utilização do método lógico-abstrato, a questão é discutida à

luz do texto constitucional, que não possibilita qualquer ressalva quanto ao direito ao recurso, e o Pacto de São José da Costa Rica.

André Giovane de Castro e Emanuele Dallabrida Mori, em PANDEMIA DE COVID-19 E MONITORAMENTO ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, os autores revelam que a pandemia de Covid-19 desafia os controles sanitário e securitário. Enfatizam que o trabalho objetiva analisar o sistema carcerário brasileiro à luz dos direitos humanos e da violência, bem como refletir a adoção do monitoramento eletrônico, com o intuito de conter a disseminação do vírus, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A partir da metodologia do estudo de caso, considerando a seleção e o exame de jurisprudência, observou-se a resistência à utilização da tornozeleira eletrônica e a necessidade de contestar a racionalidade punitiva.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas, em TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: O RECONHECIMENTO DO CRIME A PARTIR DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR, revela que, apesar de formalmente proibido, o trabalho em condições análogas a de escravo continua sendo utilizado no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar a interpretação dada ao artigo 149 do CPB pelo TRF-3 e permitiu constatar que, no âmbito do TRF 3, diferentemente dos demais, o conceito de trabalho escravo é desassociado da necessária restrição de liberdade do trabalhador, sendo reconhecida a alternatividade do tipo penal e, ainda, a tutela da dignidade da pessoa como bem jurídico protegido.

Alexander Rodrigues de Castro e Wanderson Fortunato Loiola Silva, em VIOLÊNCIA SEXUAL DE MENORES, A DIGNIDADE HUMANA E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, abordam o tratamento que as legislações, ao longo da história, dispensaram à criança, a iniciar pelo Código de Hamurábi até o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mostram a chegada da criança, vítima de violência sexual intrafamiliar, ao Sistema de Justiça, e as principais dificuldades observadas pelos profissionais para o enfrentamento do fenômeno, bem como seus reflexos nos direitos da personalidade. Por último, apontam alternativas à proteção da criança à luz da legislação vigente. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em pesquisa e revisão bibliográfica de obras, artigos de periódicos, legislação e jurisprudência.

Lidiane Moura Lopes e Maria Vitória de Sousa, em ‘GASLIGHTING’ E A SAÚDE MENTAL: OS EFEITOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER, discutem a violência psicológica contra a mulher,

que ganha contornos de crueldade na figura do “gaslighting”, já discutido a tempo na dramaturgia e que se revela como o comportamento que leva o agressor a incutir na mente da vítima que esta está perdendo a sanidade. Analisa-se a proteção constitucional dada a mulher contra as formas de violência doméstica, as principais medidas de enfrentamento da questão, notadamente diante do isolamento social provocado pela pandemia causada pelo COVID-19.

Pode-se observar, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e/ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Inverno de 2021

Alexandre Manuel Lopes Rodrigues

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

A PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS E OS DESAFIOS NA GESTÃO DAS AUDIÊNCIAS CRIMINAIS

THE PANDEMIC CAUSED BY THE NEW CORONAVIRUS AND THE CHALLENGES IN THE MANAGEMENT OF CRIMINAL HEARINGS

Cristina de Albuquerque Vieira [1]
Geovana Faza da Silveira Fernandes [2]

Resumo

A necessidade de realização do isolamento social, decorrente do novo coronavírus, ensejou uma migração abrupta do trabalho presencial para o remoto, obrigando o Poder Judiciário a tomar iniciativas imediatas a fim de retomar o andamento dos processos judiciais. Uma das medidas mais impactantes na esfera criminal foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça de realização das audiências de modo virtual. Assim, propõe-se examinar os desafios estruturais, materiais e éticos de implantação das audiências criminais virtuais, bem como algumas estratégias de superação, orientadas ao cumprimento das finalidades para as quais o ato processual se destina.

Palavras-chave: Pandemia, Trabalho remoto, Teleaudiências criminais, Desafios, Dilemas éticos

Abstract/Resumen/Résumé

The need for social isolation, due to the new coronavirus, gave rise to an abrupt migration from face-to-face to remote work, forcing the Judiciary to take immediate initiatives in order to resume the progress of legal proceedings. One of the most impactful measures in the criminal sphere was the authorization by the National Council of Justice to hold hearings in a virtual way. Thus, it is proposed to examine the structural, material and ethical challenges of implementing virtual criminal hearings, as well some strategies to overcome them, oriented to the fulfilment of the act's purposes.

[1] Juíza Federal Substituta do TRF4 e mestranda da ENFAM.

[2] Doutorando pela Universidade Estácio do Rio de Janeiro/RJ. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2017-2018), com a dissertação: "Justiça Restaurativa, Narrativas Traumáticas e Reconhecimento Mútuo". Pós-graduada em Direito Público pela PUC Minas (2009). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2002). Pesquisadora visitante da Boston College Law (2018-2019). Diretora do Centro Judiciário de Conciliação e Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, desde 2014. Instrutora de Mediação e Conciliação, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal. Formação avançada de instrutoria em conciliação e mediação pelo CJF (2016). Formação em Docência On Line pela ENAP, CNJ, CJF e ENFAM. Formação em tutoria em Planejamento Estratégico. Experiência em tutoria on line em cursos de Formação de Conciliadores e Mediadores da Justiça Federal (CJF). Cursos de Resolução Adequada de Conflitos (ENAM/UNB). Docente de cursos de extensão em gestão de conflitos, mediação, conciliação e justiça restaurativa. Integrante de Grupo de Pesquisa do programa de Mestrado em Direito da UCP (Retórica - Aristóteles). Integrante de Grupos de Pesquisas em Justiça Restaurativa. Conteudista do CJF (Curso de Conciliação e Mediação). Formada em Constelações Sistêmicas e em Direito Sistêmico.Treinamento em Círculos Restaurativos pela Suffolk University (Boston/2018), pelo SINASE (2019). Facilitadora de Círculos Restaurativos, Diálogos Transformativos e Círculos de Construção de Paz (2019, 2020). Participante do Curso de Formação em Justiça Restaurativa promovido pela ENFAM e CNJ (2020). Formação, em Justiça Restaurativa e Matéria Criminal (AJURIS, 2020). Publicação de capítulos de livros, de artigos em revistas especializadas. Participação em congressos e seminários nacionais e internacionais. Palestrante.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Remote work, Criminal telehearings, Challenges. ethical dilemas

1 INTRODUÇÃO

A migração repentina e quase integral do trabalho presencial para o remoto, decorrente da necessidade de realização de isolamento social em razão da pandemia provocada pelo novo coronavírus, levou o Poder Judiciário a buscar alternativas para resgatar o andamento dos processos judiciais e garantir amplo e adequado acesso à Justiça.

Uma das iniciativas mais impactantes foi a autorização pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de realização das audiências criminais de modo virtual, visto que, até então, a norma legal vigente permitia a adoção da videoconferência apenas excepcionalmente, ou seja, no caso de interrogatório de réu preso e em certas condições, conforme o art. 185, § 2º e incisos, do Código de Processo Penal.

Sendo assim, o presente artigo se destina a destacar a importância desse movimento de virtualização das audiências criminais para a retomada do fluxo processual em tempos de pandemia, partindo do amplo panorama da utilização de tecnologias digitais para a realização de atos processuais, sem descuidar de examinar os desafios existentes para tanto, seja na esfera estrutural e material do ato, seja no âmbito dos dilemas éticos surgidos no seio desse novo *modus operandi* de trabalhar e viver.

Para tanto, a análise será feita a partir das normativas recentes a respeito do tema, sobretudo resoluções do CNJ, visando, principalmente, à apresentação de reflexões sobre os desafios com os quais os juízos com competência criminal têm se confrontado em razão da "virtualização", bem como eventuais entraves e benesses advindos com a adoção de tecnologias da informação no campo que ora se examina.

A pesquisa não tem cunho etnográfico, com base em pesquisa de campo, mas parte de observações extraídas diretamente das práticas judiciárias, no campo específico das audiências criminais realizadas no âmbito da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre, sendo constituída de algumas impressões marcadas mais pela experiência da autora, enquanto participante da realidade pesquisada. As percepções são fruto de processo de simples observação e vivência cotidiana com o objeto analisado, com o fim de trazer reflexões que têm por fim colaborar com o esforço de compreensão da problemática exposta, entretanto, sem pretensão de resolvê-la.

2 PANORAMA CONTEXTUAL

Quando o vento da mudança aporta à janela do serviço público, já existe uma ventania lá fora há muito tempo, sendo inviável evitar que ela ingresse e provoque transformações inevitáveis.

Nessa perspectiva, o Judiciário brasileiro já vinha, dentro de suas possibilidades e limitações, assimilando paulatinamente as mudanças decorrentes da virtualização do trabalho e da vida cotidiana como um todo, tendo sido obrigado a acelerar abruptamente esse processo em decorrência das mudanças de rotina impostas pelo isolamento social, recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como medida mais eficaz ao enfrentamento da Covid-19, doença provocada pelo novo coronavírus.

Segundo pesquisa efetuada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo por base todos os tribunais do Brasil, exceto os pertencentes à Justiça Eleitoral, e na qual foi efetuada uma "Avaliação dos impactos da pandemia causada pela COVID19 nos processos de trabalho dos tribunais" (CNJ, 2020c, p. 14), antes da pandemia apenas 5% da força de trabalho dos tribunais participantes estavam em regime de trabalho remoto. Após o início da pandemia, 79% dos servidores tiveram o regime de trabalho alterado para o modelo remoto, somando 84% da força total frente a 16% em regime presencial e no sistema de rodízio (CNJ, 2019, p. 95-100). E veja que, desde 15/6/16, já vigorava a Resolução nº 227/2016, do CNJ, regulamentando o teletrabalho para os servidores do Poder Judiciário, orientada pelas diretrizes da Lei nº 12.551/2011, a qual equipara os feitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados aos da exercida por meios pessoais e diretos.

Em idêntico sentido, apresenta-se a implantação do processo eletrônico nos tribunais do brasileiros, o qual, ao longo de quase dez anos, permitiu que, em 2019, 84% dos processos que ingressam no Poder Judiciário sejam eletrônicos e que a tramitação eletrônica seja realidade em 100% dos casos novos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), 97,7% nos Tribunais Regionais do Trabalho, 81,1% na Justiça Federal e 82,6% na Justiça Estadual (CNJ, 2019, p. 95-100).

Todo esse movimento de digitalização de acervos, sistemas e plataformas de acesso e comunicação estava ocorrendo e, em certos tribunais, de forma mais acelerada que em outros. Todavia, com certeza, a uma velocidade bem mais lenta do que na da iniciativa privada, devido aos entraves burocráticos e às limitações financeiras que assolam historicamente esse setor.

Entretanto, com o surgimento da pandemia, esse movimento paulatino sofreu mudança repentina, já que se sabia que em algum momento ocorreria a migração do serviço presencial para o virtual, mas não se tinha noção de quando exatamente isto ocorreria, nem em qual

medida, devido à necessidade de construção paralela não apenas da estrutura tecnológica de apoio, mas também de uma mudança mental e cultural dos colaboradores e prestadores do serviço público, necessariamente aberta a novas rotinas de trabalho e de vida e que, antes da pandemia, não refletia o interesse de parcela considerável deste corpo humano.

3 PANORAMA HISTÓRICO E NORMATIVO

Ainda no final do ano de 2019, especificamente no dia 12 de dezembro, foi divulgado à imprensa mundial, a partir da cidade de Wuhan, situada na China, o surgimento do primeiro caso em humanos de um vírus (Sars-CoV-2), então denominado novo coronavírus, extremamente contagioso e causador da doença chamada Covid-19, com efeitos pouco conhecidos, mas bastante danosos.

Por ter efetivamente atingido parcela considerável da população mundial em curto espaço de tempo, no dia 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou estado de emergência da saúde pública de importância internacional (ESPI) (ONU, 2020a). E, no dia 11 de março de 2020, a OMS oficializou a existência de um quadro de pandemia causado pela Covid-19 (ONU, 2020b).

Em decorrência da declaração de pandemia mundial, no Brasil, foi publicada, ainda no dia 11 de março de 2020, pelo Ministério da Saúde, a Portaria nº 356, a qual determinou, dentre outras medidas, a forma como se daria o enfrentamento da pandemia em âmbito nacional (BRASIL, 2020a).

A partir de então foram implementadas várias medidas sanitárias para evitar a propagação desenfreada do novo vírus e a obstrução do sistema de saúde nacional. E, dentre elas, a mais impactante para a população como um todo foi a imposição do isolamento social, o qual ensejou, num primeiro momento, a suspensão do funcionamento da maioria dos postos de trabalho (exceto os voltados à saúde e abastecimento) e, num segundo momento, o regresso presencial apenas das atividades essenciais, tendo o restante migrado para o funcionamento virtual e por período indeterminado.

Especificamente, em razão dessa necessidade de isolamento social obrigatória, repentinamente a população global teve que se adaptar e restringir seus hábitos domésticos, rotinas de trabalho, agendas escolares e praticamente toda a vida diária para o estrito espectro geográfico das suas residências, o que provocou a necessidade de mudanças operacionais em todas essas frentes, inclusive no desenvolvimento do trabalho do Poder Judiciário.

E foi em face desse cenário que, em um primeiro momento, o CNJ (2020a) editou a Resolução nº 313/2020, suspendendo os prazos processuais e implantando regime de plantão

extraordinário generalizado, cabendo a cada tribunal estabelecer em seu âmbito quais seriam os serviços essenciais. Em seguida, através da Resolução 314/2020 (CNJ, 2020b), continuaram suspensos os prazos dos processos físicos, tendo sido retomado o andamento dos processos virtuais, sendo vedada a designação de atos presenciais. E, em sequência, foram editadas outras resoluções, portarias, recomendações e atos normativos buscando orientar tribunais e usuários do sistema de justiça sobre a forma de funcionamento e acesso ao Judiciário durante esse período de pandemia, estando as normativas disponibilizadas em uma consolidação na página www.cnj.jus.br/coronavirus, inexistindo, ainda quadro de estabilidade de rotinas, mas se avizinhando uma futura realidade, totalmente influenciada por essa experiência inusitada, a indicar que o cotidiano virtual, de certa forma e em certa medida, veio para ficar.

4 AUDIÊNCIAS CRIMINAIS E A VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Especificamente em relação às audiências criminais, o panorama anterior à pandemia, no âmbito do sistema normativo brasileiro, era a realização destes atos processuais, preferencialmente, de forma presencial e, excepcionalmente, por meio de videoconferência, conforme preceitua o artigo 185, §§ 2º a 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940), sendo esta exceção, em verdade, direcionada especificamente ao interrogatório do réu preso.

Com o passar do tempo, na prática, essa ferramenta tecnológica (a videoconferência) foi sendo utilizada de maneira cada vez menos excepcional e mais abrangente, englobando a maioria dos processos com réus presos e outras ações penais sem réus presos, mas com ofensores, vítimas e testemunhas residentes em locais distantes da sede da instrução processual, muito em razão das facilidades do sistema, da diminuição dos riscos de insegurança nos deslocamentos dos réus presos e da considerável agilidade ao trâmite processual, em sintonia com os princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) (BRASIL, 1998).

Em face do surgimento da pandemia e da consequente imposição do isolamento social, essa realidade sofreu modificação ainda maior, pois, a fim de evitar que milhares de processos criminais ficassem aguardando o retorno indeterminado do trabalho presencial para serem efetuadas as audiências, foi viabilizada a realização desses atos de forma preferencialmente virtual, em dissonância com o cenário legal ainda em vigor, mas em consonância com a exigência premente do momento e do novo estilo de vida da sociedade contemporânea.

Mas em que as teleaudiências (ou também chamadas de videoconferências) se diferenciam das videoconferências já existentes em lei? A distinção essencial entre ambas reside no fato de que, na primeira hipótese, duas ou mais pessoas separadas geograficamente se conectam por meio de um aparelho de videoconferência e conseguem conversar através de um vídeo em tempo real. Para acessar esse sistema, elas se deslocam até a sede da instituição onde se encontra instalado o aparelho, ou seja, no presídio, na polícia ou na sala de audiências da serventia próxima a sua residência (basicamente num desses três locais). Já na segunda hipótese, duas ou mais pessoas são conectadas por meio de um aplicativo virtual que pode ser acessado de qualquer aparelho eletrônico utilizado pelo indivíduo e em qualquer local (na maioria dos casos: residências, locais de trabalho e casas prisionais) sem a necessidade de deslocamento até a sede de alguma instituição específica.

Assim, diante desse cenário adverso, o Conselho Nacional de Justiça, em meio à necessidade de gerir a crise – na qual teve que determinar, por período indeterminado, a migração de quase a totalidade do trabalho presencial para o regime remoto –, editou, no tocante especificamente às audiências, a Resolução nº 314, de 20/4/20 (CNJ, 2020b), permitindo "a realização de atos virtuais por meio de videoconferência" mediante "a utilização por todos juízos e tribunais da ferramenta Cisco Webex ou outra ferramenta equivalente" (BRASIL, 2020), procurando, assim, retomar o andamento dos feitos processuais, cujos prazos permaneceram suspensos por considerável espaço de tempo, e dar efetivo e integral andamento a eles, inclusive no tocante às audiências, permitindo que a extensão da permissão alcançasse todos juízos e tribunais do nosso país.

E tal medida, ainda que material e formalmente questionável frente ao princípio da legalidade estrita balizador do Direito Penal e do Direito Processual Penal brasileiros (JUSBRASIL, 2017), visou, essencialmente, prover os magistrados, durante o período de isolamento social, de autonomia para efetuar a gestão dos seus processos, no sentido de evitar a prescrição penal e o acúmulo de acervo, em face da necessidade de desenvolver o trabalho de maneira exclusiva e preferencialmente remota e sem perspectivas imediatas de retorno.

Nesse quadro, foram editadas, também pelo Conselho Nacional de Justiça, outras resoluções, as de nºs 329, 330, 337, 341 e 357/2020, todas regulamentando e estabelecendo critérios para a realização das teleaudiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, tendo os magistrados passado a implementar, de maneira gradual e abrangente essa ferramenta (BRASIL, 2020b).

E essa marcha virtual, segundo Martins (2021), autor do artigo "Acesso à Justiça e pandemia", não foi identificada apenas no Judiciário brasileiro, mas também em diversos outros países, como nos Estados Unidos, onde a *Judicial Conference of the United States*, órgão de cúpula da Justiça Federal estadunidense, no dia 31 de março de 2020, publicou autorização permitindo o uso da vídeo e teleconferências para certos processos criminais e o acesso via teleconferência para os processos cíveis, durante a situação de emergência nacional provocada pela Covid-19 e buscando preservar a saúde e a segurança dos envolvidos. Vejamos a informação, *in litteris*, conforme segue:

> O Judiciário autoriza o acesso ao vídeo / áudio durante a pandemia de COVID-19. Publicado em 31 de março de 2020.
> A fim de abordar questões de saúde e segurança em tribunais federais e tribunais, a Conferência Judicial dos Estados Unidos aprovou temporariamente o uso de vídeo e teleconferência para determinados processos criminais e acesso via teleconferência para processos civis durante a emergência nacional COVID-19.
> A Conferência Judicial dos Estados Unidos, com 26 membros, é composta pelos juízes principais dos 13 tribunais de apelação, um juiz distrital de cada um dos 12 circuitos geográficos e o juiz principal da Corte de Comércio Internacional. (UNITED STATES COURTS, 2020, tradução nossa).[1]

Em idêntico sentido, foi o caminho adotado pelas cortes de julgamento no Reino Unido, as quais já estavam começando a adotar o sistema das audiências virtuais, mas tiveram que acelerar esse processo em razão da pandemia, tendo surgido dúvidas consistentes se tal situação será somente transitória ou se levará a mudanças permanentes. Abaixo, segue citação do artigo em referência:

> No Reino Unido, o bloqueio da Covid-19 acelerou o uso de audiências virtuais no tribunal, mas trará mudanças permanentes no processo judicial? Haverá audiências virtuais no Reino Unido depois que as circunstâncias excepcionais de bloqueio e distanciamento social forem deixadas para trás?
> A pandemia COVID-19 levou a restrições sem precedentes na vida social e familiar e a um aumento mundial de reuniões de negócios virtuais e trabalho doméstico. O Reino Unido não é exceção. Houve sessões virtuais do Parlamento do Reino Unido, consultas virtuais de médicos com seus pacientes, palestras e seminários virtuais para estudantes universitários que continuaram seus estudos enquanto excluídos do campus e audiências virtuais em tribunais e tribunais em várias jurisdições legais no Reino

[1] No original: "Judiciary Authorizes Video/Audio Access During COVID-19 Pandemic. Published on March 31,2020. In order to address health and safety concerns in federal courthouses and courtrooms, the Judicial Conference of the United States has temporarily approved the use of video and teleconferencing for certain criminal proceedings and access via teleconferencing for civil proceedings during the COVID-19 national emergency. The 26-member Judicial Conference of the United States is composed of the chief judges of the 13 courts of appeals, a district judge from each of the 12 geographic circuits, and the chief judge of the Court of International Trade". (UNITED STATES COURTS, 2020).

Unido. O trabalho doméstico por adultos empregados, normalmente envolvendo cerca de 12% da força de trabalho no Reino Unido, subiu para 44% da força de trabalho adulta durante o bloqueio.
À medida que o bloqueio diminuiu, os sentimentos esmagadores da população do Reino Unido são um desejo de normalidade, uma necessidade de se reunir com a família e amigos e um desejo de que as memórias de pubs e restaurantes lotados se tornem realidade novamente. A maioria das pessoas também gostaria de um retorno à vida profissional como a conhecia antes da pandemia, o mais rápido possível, mesmo se sujeito ao distanciamento social para manter as pessoas seguras. No entanto, algumas das mudanças que vimos durante o bloqueio, como mais trabalho em casa e mais reuniões virtuais, podem ser um antegozo das mudanças que estavam sendo feitas em qualquer evento e foram aceleradas pela crise da Covid-19. Esse é o caso do processo judicial e da forma como os advogados representam seus clientes perante cortes e tribunais no Reino Unido.
Lockdown traz as audiências virtuais aos tribunais do Reino Unido
A Covid-19 teve um grande impacto no processo judicial no Reino Unido. [...].
Ao longo das três jurisdições, milhares de audiências judiciais foram substituídas por audiências virtuais, via telefone ou links de videoconferência. Para a maioria dos juízes e advogados, trabalhar em casa e se conectar ao tribunal virtual por meio de plataformas como Skype, Zoom ou Kinly Cloud Video Platform é uma experiência totalmente nova. Tem havido histórias de crianças pequenas fazendo aparições surpresa no tribunal virtual, e rumores de advogados e até juízes vestindo trajes de negócios da cintura para cima, enquanto vestem jeans ou mesmo pijama onde a câmera do laptop não pode ver. Em alguns casos, todos os envolvidos participaram remotamente, enquanto em outros, juízes estiveram presentes no tribunal, com distanciamento social em operação, com algumas partes e / ou testemunhas e / ou representantes legais participando remotamente.[2] (WYATT, 2020, tradução nossa).

[2] No original: "In the UK the Covid-19 lockdown has accelerated the use of virtual court hearings, but will it bring permanent changes to the judicial process? Will there be virtual court hearings in the UK after the exceptional circumstances of lockdown and social distancing have been put behind us?
The COVID-19 pandemic has led to unprecedented restrictions on social and family life, and to a world-wide increase in virtual business meetings and home-working. The UK is no exception. There have been virtual sessions of the UK Parliament, virtual consultations by doctors with their patients, virtual lectures and seminars for university students who have continued their studies while excluded from campus, and virtual hearings in tribunals and courts in the various legal jurisdictions in the UK. Home-working by employed adults, normally involving about 12% of the workforce in the UK, climbed to 44% of the adult workforce during the lockdown.
As lockdown has eased, the overwhelming sentiments of the UK population are a wish for normality, a need to be reunited with family and friends, and a desire for memories of crowded pubs and restaurants to become reality again. Most people would also welcome a return to working life as they knew it before the pandemic, as soon as possible, even if subject to social distancing to keep people safe. Yet some of the changes we have seen during lockdown, like more home-working, and more virtual meetings, may be a foretaste of changes which were in the making in any event, and have been accelerated by the Covid-19 crisis. That is the case for the judicial process, and for the way lawyers represent their clients before courts and tribunals in the UK.
Lockdown brings virtual hearings to UK courts
Covid-19 has had a huge impact on the judicial process in the UK. […].
Over the three jurisdictions, thousands of court hearings have been replaced by virtual hearings, via telephone, or video conferencing links. For most judges and lawyers, working from home and connecting to the virtual courtroom through platforms such as Skype, Zoom or the Kinly Cloud Video Platform, has been a wholly new experience. There have been stories of small children making surprise appearances in the virtual courtroom, and rumours of lawyers and even judges wearing business attire from the waist up, while dressed in jeans or even pyjamas where the laptop camera cannot see. In some cases, all those involved have participated remotely, while in others, judges have been present in the courtroom, with social distancing in operation, with some parties and/or witnesses and/or legal representatives participating remotely". (WYATT, 2020).

Além desses dois países, outros aderiram, no contexto em referência, a esse novo *modus operandi* de condução das audiências ou intensificaram a utilização desse método, citando, a título exemplificativo: Áustria, Bulgária, Croácia, Estônia, Finlândia, França, Hungria, Itália, Espanha, Suíça, Lituânia (EUROPEAN JUSTICE, 2020), Ucrânia, Chile, Uganda, Noruega e Irlanda (SOUZA, 2020).

Tanto é assim que, de acordo com Martins (2021), em abril de 2020, 78% das Cortes ao redor do mundo haviam implementado medidas especiais para execução dos trabalhos durante a pandemia, dentre as quais o uso de videoconferência para realização de audiências judiciais, a indicar um novo viés no panorama mundial de gestão dos processos e dos atos a ele correspondentes. Confira-se:

> Segundo a organização Global Access to Justice Project, já em abril de 2020, 78% das Cortes ao redor do mundo haviam implementado medidas especiais para execução dos trabalhos durante a pandemia, dentre as quais as mais recorrentes eram o uso de videoconferências para realização de audiências judiciais, a implementação de sistemas informatizados para peticionamento eletrônico, comunicação via telefone celular ou e-mail entre interessados e as Cortes. (MARTINS, 2021, [S.I.]).

Diante desse cenário, sendo certo que as teleaudiências passaram a ser um fenômeno não apenas nacional, mas também mundial, quais desafios se apresentam, especificamente na esfera criminal, para eventualmente enxergá-las de maneira perene em nosso ordenamento jurídico?

5 DESAFIOS

Segundo dados revelados pela Agência CNJ de Notícias, no período de 1º de abril a 4 de agosto de 2020, o Poder Judiciário brasileiro realizou 366.278 videoconferências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, a maioria voltada para a realização de audiências e sessões de julgamentos (CNJ, 2020d), a indicar que a adesão ao novo sistema virtual se deu, inicialmente, em decorrência do quadro de necessidade, mas, após curto período de tempo, se tornou ferramenta eficaz e por isto largamente utilizada.

Apesar do sucesso, contudo, muitos foram os desafios enfrentados de implantação abrupta do novo sistema. E, dentre os mais significativos, podemos destacar, neste tópico, os desafios estruturais e os materiais.

Assim, num primeiro plano, para permitir a migração das audiências judiciais do campo físico para o virtual, foi necessário oferecer estruturas tecnológica atualizada e humana qualificada (com formação específica) a fim de conferir suporte para os colaborados poderem, no trabalho a distância, utilizar as plataformas digitais de maneira eficaz. E a estrutura existente para tanto, antes da pandemia era, em certa medida, suficiente para absorver a demanda do processo eletrônico, mas se tornou insuficiente para abarcar, também, a migração, quase que integral, do trabalho presencial para o remoto, pois poucos eram os servidores que possuíam equipamentos disponíveis e adequados em casa e muitas foram as dúvidas surgidas sobre instalação e utilização das novas plataformas digitais, gerando um congestionamento de demandas tanto por infraestrutura quanto por auxílio técnico especializado.

De acordo com a pesquisa suprarreferida do Conselho Nacional de Justiça sobre os impactos da pandemia, a plataforma digital mais adotada pelos tribunais do Brasil foi a recomendada pelo próprio CNJ (art. 6º, § 2º, Resolução nº 314, 20/04/20) a Cisco Webex, tendo sido seguida pelo Google Meet, Teams, Zoom, Skype, Lifesize, Jitsi, Zimbra, 2Meet, Polycom, Whatsapp, Oversee, Avaya Equinox, Openrainbow, Trueconf e Avaya em escala decrescente (CNJ, 2020c, p. 14).

E quanto à disponibilização de equipamentos para uso de juízes e servidores em regime de trabalho remoto, as respostas surpreenderam, pois espelharam um movimento dos órgãos de gestão e governança do Poder Judiciário baseado na confiança e inspirado na colaboração coletiva, orientado a prover meios para dar, de fato, continuidade à prestação da atividade-fim (a tutela jurisdicional), na medida em que

> 73% dos tribunais informaram empréstimo de notebook; 65% dos tribunais disponibilizaram a retirada do computador de uso do colaborador no local de trabalho; 65% dos participantes informaram empréstimo de monitor adicional e 45% dos participantes informaram empréstimo de câmera para videoconferência (CNJ, 2020c, p. 14).

Além desses equipamentos, foram também emprestados, em menor medida: celular, *scanner*, impressoras, *webcam*, modem 4G, *headset*, microfone e mobiliário.

Ao lado dos desafios estruturais, as teleaudiências criminais suscitaram também questionamentos materiais específicos por parte dos protagonistas da relação processual penal preocupados em ver assegurado o princípio da paridade de armas entre as partes, inclusive durante a instrução processual mediante, especialmente, a observância das garantias da incomunicabilidade das testemunhas (artigos 204 e 210, CPP) e da entrevista reservada do réu

com o seu defensor antes do interrogatório. (artigo 185, §5º, CPP) (BRASIL, 1940). Nesse ponto, reflete Vieira (2013):

> Não há, no processo penal, melhor ou pior; nem quem defenda interesse mais ou menos digno de atenção do magistrado. O que existem são interesses contrapostos que merecem a mesma atenção e, por isso mesmo, dispensam sempre a mesma consideração do julgador. Em não se observando isso, haverá situação desvantajosa a um dos lados, ferindo-se, assim, a paridade de armas. VIEIRA (2013).

No primeiro caso, em respeito ao princípio da lealdade processual e para não haver orientação no depoimento das testemunhas, o legislador processual penal brasileiro determinou no artigo 210, *caput*, do Código de Processo Penal que "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras". E, em sequência, no parágrafo único desse mesmo artigo, foi determinado que "antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas" (BRASIL, 1940).

No segundo caso, em obediência ao princípio da ampla defesa, foi determinado pelo legislador que antes de ser efetuado o interrogatório do réu, competirá ao juiz garantir o direito de entrevista reservada deste com seu defensor, conforme art. 185, §5º, do CPP (BRASIL, 1940), a fim de viabilizar, segundo Haddad (2005), em seu artigo "O Novo Interrogatório, a integração da defesa técnica à autodefesa".

Em visão superficial e desinformada do novo sistema, poder-se-ia enxergar esses reveses mais como óbices à audiência virtual do que como desafios, já que sem as paredes dos fóruns e a presença física do magistrado e seus colaboradores, não se saberia como impedir que as testemunhas se comunicassem, tampouco que o réu preso e seu advogado mantivessem entrevista absolutamente reservada, sem o receio de serem surpreendidos na sala de espera virtual pelo anfitrião em momento inesperado. Sob essa ótica, é claro que as salas de audiência têm no espaço físico um ambiente mais apropriado (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020). Entretanto, ao analisar comparativamente ambos os modelos – presencial e virtual – percebe-se que nem no protótipo original se tinha certeza acerca da observância absoluta desses direitos.

No tocante à incomunicabilidade das testemunhas, além de as secretarias dos juízos oferecerem salas separadas para as que já depuseram e as que aguardam depor, praticamente nenhum ato de controle é exercido para impedir o contato entre elas, podendo ser entabulada comunicação, ainda que posicionadas em salas distintas, mediante diversas alternativas silenciosas, como aplicativos de conversa do celular e outros. Outrossim, se a ideia é garantir a

autenticidade do teor do depoimento de maneira absoluta, dever-se-ia efetuar esse controle inclusive em momento anterior ao ato, o que, de fato, não é possível, tendo sido aceito esse *modus operandi* desde então, sem qualquer questionamento de validade.

Em idêntico sentido, apresenta-se a conversa reservada do réu com seu defensor previamente ao interrogatório, pois, na maioria dos casos em que o custodiado é deslocado para a sede do fórum, permanece a seu lado alguém da escolta ou agente especial de segurança da própria Justiça, mesmo durante a entrevista, justamente para garantir a segurança do preso e do seu defensor, e a revelar que nem presencialmente dito diálogo é absolutamente privado.

Nessa perspectiva, ainda que a presença do juiz e a estrutura física das serventias pareçam servir de alicerces para garantir, dentre outros princípios, o do equilíbrio entre as partes na relação processual penal, nem nessa perspectiva tal se dá de maneira incontroversa, em vista de limitações naturais de qualquer modelo a ser adotado.

Por outro lado, após adquirir certa experiência no manuseio das ferramentas disponíveis nas plataformas digitais das teleaudiências, é possível verificar que ambas garantias em referência podem ser asseguradas mediante a adoção de certas regras de conduta e estratégias adaptadas à nova realidade, como a advertência ao início do ato ou no próprio despacho de intimação sobre a necessidade de as testemunhas manterem-se incomunicáveis; ou a filmagem do ambiente no qual se encontra a testemunha em momento surpresa durante a sua inquirição para ver se há outra pessoa no ambiente auxiliando-a ou se ela não está utilizando material de apoio.

Relativamente à entrevista do réu com seu defensor, esta pode se manter reservada no contato online, desde que, por exemplo, reste previamente combinado entre o anfitrião da audiência e o defensor que, após o encerramento da conversa na sala de espera virtual, o defensor peça ao anfitrião para ele e seu cliente/assistido retornarem à sala de audiência, mediante contato pelo *chat* ou por qualquer outro meio de comunicação externo que permita ao anfitrião manter-se ausente da sala de espera, sem a necessidade de criar risco de invasão de privacidade. Inclusive o próprio diploma processual penal brasileiro; permite, no mencionado §5º, do artigo 185, que essa entrevista, nos interrogatórios de réu preso feitos por videoconferência, possa ser realizada mediante acesso a canais telefônicos reservados.

Essas são algumas alternativas que podem ser adotadas para a superação desses desafios materiais, podendo existir e surgir outras ainda mais criativas e eficazes. O importante é interpretá-las com parâmetros de boa-fé processual e não como regras de incidência absoluta[3].

Nessa toada, devemos, também, estar abertos à mudança de paradigmas, para, então, conseguirmos nos adaptar a uma nova forma de trilhar o mesmo caminho. E isso só será possível se todos os envolvidos na relação processual penal estiverem emanados do mesmo espírito colaborativo, em consonância, analógica, com o princípio da cooperação (art. 6º, do CPC c/c art. 3º, do CPP) (PEREIRA; SCHINEMANN, 2020).

Não por outra razão, portanto, se a inspiração for oposicionista, os desafios transformar-se-ão em empecilhos intransponíveis. Já se a inspiração for colaborativa e voltada à aceitação de mudanças, os desafios podem se transformar em alavancas para o aprimoramento da forma como originalmente foram asseguradas essas garantias.

6 DILEMAS ÉTICOS

Para além das barreiras estruturais e materiais já esperadas, as teleaudiências se defrontaram com situações comportamentais inusitadas que têm exigido dos magistrados postura mais atenta e diligente antes e durante a coordenação do ato.

Após a disseminação das audiências virtuais, não foram poucos os casos noticiados pela imprensa e nas redes sociais de pessoas participando desses atos no interior de veículos,[4] a bordo de aeronaves, em locais barulhentos e até mesmo deitados em redes de descanso.[5]

Se o interesse motivador dessas aparições inusitadas fosse a vontade incondicional de se apresentar em juízo, como se pode observar no caso do advogado que participou do ato deitado na cama de hospital, por se encontrar acometido de graves lesões pulmonares

[3] Segundo Pereira e Schinemann (2020): "Mesmo no processo penal — cuja base principiológica torna a formalidade processual ainda mais relevante do que no processo civil – há diversos precedentes do STJ indicando que a violação à incomunicabilidade entre testemunhas não é, por si só, razão suficiente para que se decrete a nulidade do ato processual [6]. O prejuízo não é presumido, mas deve ser comprovado. Há uma razão clara para o tratamento flexível que se confere ao eventual acesso antecipado ao teor dos depoimentos e à quebra da incomunicabilidade: a prova produzida será valorada pelo Juiz ao decidir. Há um amplo escrutínio do Juiz sobre o teor do depoimento pessoal ou da testemunha. É possível perceber se eventual violação à incomunicabilidade prejudicou a produção da prova. E como reconheceu o juiz federal Erik Navarro Wolkart, há toda uma (lícita) preparação prévia das testemunhas pelos advogados. O que chega para o Juiz já é uma fração do que poderia chegar. A genuinidade absolta da testemunha é ficcional".

[4] Vide: https://www.youtube.com/watch?v=qJxuKBovZG0

[5] Vide: https://www.youtube.com/watch?v=idAlV-C9SwU

decorrentes de suspeita de infecção pelo novo coronavírus,[6] poder-se-ia interpretá-las de maneira branda.

Contudo, a ocorrência em curva ascendente desses episódios revela, mesmo que subliminarmente, um "desrespeito" à solenidade do ato, o qual, especialmente na área criminal, por questões principiológicas, mantém certos formalismos tidos por essenciais à preservação de garantias constitucionais e legais

Nessa esteira, ainda que comodismos tenham se tornado uma tendência no meio social contemporâneo das *lives*, *meetings*, etc., deve-se evitar que o ambiente das teleaudiências judiciais criminais se torne uma reunião virtual como qualquer outra, sob pena de desvirtuamento da finalidade do ato.

Assim, caso o magistrado perceba que o local, a forma de apresentação, a postura e inclusive o modo de comunicação do participante ultrapassa os limites do razoável, deverá tomar atitudes mais enérgicas, a fim de assegurar a observância de um padrão ético mínimo de interação entre os presentes que privilegie o respeito mútuo, a escuta ativa e a manutenção de ambiente harmônico e seguro à produção válida de provas e ao exercício da ampla defesa.

Tão intensa tem sido essa preocupação, que muitos magistrados têm incluído no mandado de intimação das audiências orientações gerais sobre padrões de comportamento e regras de conduta, antes desnecessárias nos atos presenciais, mas ora, e ao menos por ora, tornados imprescindíveis para o bom andamento do ato.

E veja que os maus exemplos não repousam apenas sobre partes, advogados e Ministério Público, mas também sobre juízes que, durante as teleaudiências, ficam mexendo no celular ao invés de prestar atenção nos depoimentos prestados, olham para outra tela do computador e não em direção a quem está sendo por ele indagado, apresentam-se com vestes inapropriadas e até conduzem a solenidade virtual no interior de um salão de beleza, durante a realização de procedimento estético.[7]

Tais absurdos ofendem não apenas os padrões éticos de conduta da Magistratura (art. 35, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979), como também os deveres essenciais daquele que tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional, pois indicam desconsideração com o caso instruído e menosprezo ao sistema de justiça.

---

[6] Vide: https://migalhas.uol.com.br/quentes/336282/advogado-participa-de-audiencia-da-cama-dohospital-apos-juiz-negar-adiamento

[7] Vide: https://migalhas.uol.com.br/quentes/339358/magistrados-julgam-casos-de-dentro-do-carro-efazendo-sobrancelha

Todos esses enfrentamentos, até pouco tempo atrás impensáveis, passaram a ser rotineiros nas salas virtuais de audiência e por isso merecem o tratamento adequado, a fim de não se tornarem corriqueiros e socialmente aceitos no meio jurídico, sob pena de a nova ferramenta adotada para conferir celeridade e eficácia à tutela jurisdicional, ser a responsável por aniquilar balizas formais de solenidade, respeito e hierarquia que garantem ambiente seguro para os fins aos quais a audiência criminal de instrução e julgamento se destina.

7 CONCLUSÃO

Não obstante o Poder Judiciário tenha enfrentado, assim como a grande maioria dos setores de trabalho no mundo durante a pandemia causada pelo novo coronavírus, o aceleramento abrupto do movimento de migração do trabalho presencial para o remoto, alternativas para a retomada integral da marcha processual foram asseguradas pelo Conselho Nacional de Justiça e internamente pelos tribunais, ainda que mediante normas infralegais, mas em vista da necessidade premente de regulamentação e de efetividade da gestão processual.

Dentre as medidas de resgate do fluxo processual, foi autorizada a realização das audiências criminais de maneira virtual (ou também conhecidas por videoconferências), através da adoção de plataformas digitais, o que se mostrou muito eficaz no movimento de conciliação do trabalho a distância e de retomada dos prazos processuais, mas apresentou desafios de naturezas distintas.

No espectro estrutural, os desafios repousaram sobre a necessidade de o Poder Judiciário oferecer aos colaboradores infraestrutura adequada para desenvolverem o seu ofício remotamente, além de corpo humano especializado para dar suporte técnico aos juízes e servidores no manuseio dos novos sistemas.

Referidas demandas foram contornadas, mediante o empréstimo de equipamentos e mobiliários públicos aos serventuários e magistrados, além do aumento de atendimentos prestados pelos técnicos em informática para solucionar dúvidas sobre as funcionalidades das novas plataformas.

No aspecto material, os desafios espelharam o receio das partes envolvidas na relação processual penal de não verem atendidos, durante a realização da audiência virtual, os princípios da incomunicabilidade das testemunhas e da conversa reservada do réu com seu defensor, antes do interrogatório.

Contudo, além de se constatar que ditas garantias não são atendidas de forma absoluta nem no modelo presencial, após certa experiência com o protótipo virtual, percebe-se que existem estratégias alternativas que podem assegurar, mesmo no contato online, o cumprimento dos direitos em referência, desde que a forma de enfrentamento desses desafios não represente um posicionamento exclusivamente oposicionista ao novo sistema, mas seja pautada pela boa-fé processual e o espírito cooperativo entre as partes envolvidas na relação processual penal.

Finalmente, além das barreiras de forma e conteúdo do ato, a disseminação das teleaudiências no Poder Judiciário revelou a existência, também, de dilemas éticos a serem enfrentados, decorrentes do comodismo e de atitudes informais que têm sido adotadas em reuniões nas redes sociais e têm espelhado tendência socialmente aceita de um novo modelo de comportamento humano perante as telas do mundo virtual.

Tais maneiras de proceder, contudo, têm extrapolado os limites do comportamento ético minimamente aceito para o perfil solene e formal das audiências criminais, devendo ser resgatadas regras de conduta orientadas a viabilizar a criação e manutenção de um ambiente seguro à produção probatória equânime e ao exercício da ampla defesa, finalidades para as quais se destina a audiência criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto legislativo nº 6**, de 20 de março de 2020b. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n° 2.848**, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. **Portaria nº 356**, de 11 de março de 2020a. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Presidente da República. Casa Civil. Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011. **Diário Oficial da União**. Brasília - DF, 16 de dezembro de 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 4 fev. 2021.

CNJ. **Resolução nº 227**, de 15 de junho de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2295. Acesso em: 25 mar. 2021.

_____. **Resolução nº 313**, de 19/03/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Resolução nº 314**, de 20/04/2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Avaliação dos impactos da pandemia causada pela covid-19 nos processos de trabalho dos tribunais**. Brasília: CNJ, 2020c. 79 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Impactos-Covid_V3_19082020.pdf. Acesso em: 4 fev. 2021.

_____. **Com mais de 366 mil videoconferências, Justiça eleva produtividade na pandemia**. Agência CNJ de notícias, 08/08/2020. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/com-mais-de-366-mil-videoconferencias-justica-elevaprodutividade-na-pandemia/. Acesso em: 9 fev. 2021.

_____. **Justiça em números 2019**. Brasília - DF, 2019. 238 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 4 fev. 2021.

_____. **Resolução n. 227**, de 15 de junho de 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2295. Acesso em: 4 fev. 2021.

EUROPEAN JUSTICE. **Impact of COVID-19 on the justice field**. 2020. Disponível em: https://ejustice.europa.eu/content_impact_of_the_covid19_virus_on_the_justice_field-37147pt.do?clang=en. Acesso em: 6 fev. 2021.

HADDAD, C. H. B. O novo interrogatório. **Revista dos Tribunais Online**, v. 55, p. 231-292, ago. 2005.

JUSBRASIL. **O perigo das "videoaudiências" e da virtualização do processo penal**. Canal Ciências Criminais. 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/450114367/o-perigo-dasvideoaudiencias-e-da-virtualizacao-do-processo-penal. Acesso em: 5 fev. 2021.

KLEIN FILHO, A. C. P.; PEREIRA JÚNIOR, A. J. Teoria da audiência: estudo, ensino e prática da instrução penal. **Revista dos Tribunais Online**, v. 1024/2021, p. 329-347, fev 2021.

MARTINS, T. C. **Acesso à Justiça e pandemia**. Portal JUS, jan. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/88048/acesso-a-justica-e-pandemia#_ftn5. Acesso em: 6 fev. 2021.

MIGALHAS. **Ministros do STJ chamam atenção de advogada que apareceu para sustentar de dentro de carro**. 2020. (1 min. 41 seg.), color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qJxuKBovZG0. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. **Magistrados julgam casos de dentro do carro e fazendo sobrancelhas**. 2021. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/quentes/339358/magistrados-julgam-casos-de-dentro-do-carro-efazendo-sobrancelha. Acesso em: 12 mar. 2021.

MIGALHAS. **Advogado participa de audiência da cama do hospital após juiz negar adiamento**. 2020. Disponível em: https://migalhas.uol.com.br/quentes/336282/advogado-participa-de-audiencia-da-cama-dohospital-apos-juiz-negar-adiamento. Acesso em: 9 mar. 2021.

_____. **Advogado participa de sessão de julgamento deitado em rede**. 2020. (1 min.), color. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=idAlV-C9SwU. Acesso em: 7 mar. 2021.

ONU. **OMS declara coronavírus emergência de saúde pública internacional**. 30 jan. 2020a. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/01/1702492#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,sobre%20o%20tema%2C%20em%20Genebra. Acesso em: 10 fev. 2021.

_____. **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. 11 mar. 2020b. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881. Acesso em: 10 fev. 2021.

PEREIRA, L. F. C.; SCHINEMANN, C. C. B. **Audiência de instrução virtual em tempos de pandemia**. Portal Conjur, 12/05/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-12/direito-civil-atualaudiencia-instrucao-virtual-tempos-epidemia. Acesso em: 7 fev. 2021.

SORGE, F. J.; KERSUL, E. S.; SCRIGNOLI, B. M. **Audiência virtual ignora a exclusão digital e os direitos básicos do réu**. Portal Conjur, 31/05/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-31/opiniao-problemas-audiencia-virtual. Acesso em: 7 fev. 2021.

SOUZA, B. A. **Como estão sendo realizadas as audiências e julgamentos online ao redor do mundo?**. Portal Bernardo de Azevedo, 10/04/2020. Disponível em: https://bernardodeazevedo.com/conteudos/como-estao-sendorealizadas-as-audiencias-e-julgamentos-online/. Acesso em: 6 fev. 2021.

UNITED STATES COURTS. **Judiciary Authorizes Video/Audio Acces During COVID-19 Pandemic**. 2020. Disponível em: https://www.uscourts.gov/news/2020/03/31/judiciary-authorizes-videoaudio-accessduring-covid-19-pandemic. Acesso em: 4 fev. 2021.

VIEIRA, Renato Stanziola. Paridade de Armas no Processo Penal - Equality of Arms in Criminal Procedure Law. **Revista dos Tribunais Online**, v. 6/2015, p. 271 - 300, nov-dez., 2013.

WYATT, Derrick. In the UK the Covid-19 lockdown has accelerated the use of virtual court hearings, but will it bring permanent changes to the judicial process? Will there be virtual court hearings in the uk after the exceptional circumstances of lockdown and social distancing have been put behind us? In: **Fundación Fide**. 2020. Disponível em: https://www.wmaker.net/fidefund/In-the-UK-the-Covid-19-lockdown-has-accelerated-the-use-of-virtual-court-hearings-but-will-it-bring-permanent-changes_a1361.html. Acesso em: 10 mar. 2021.